



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
30 / 04 / 2026
Hora: 8:15
Andre Mes

MENSAGEM Nº 152/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.365/2026, que "Acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.714, de 29 de dezembro de 2023, que 'Dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, revoga a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.365/2026.

Acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.714, de 29 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, revoga a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D à Lei nº 5.714, de 29 de dezembro 2023, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A A cobrança de taxas, no âmbito do Estado de Rondônia, especialmente aquelas vinculadas ao licenciamento de veículos automotores, deverá observar estrita correspondência com o custo da atividade administrativa efetivamente prestada, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º-B No caso de serviços prestados em meio eletrônico, inclusive a emissão de documentos digitais, a Administração Pública deverá demonstrar, de forma objetiva:

- I - a natureza específica e divisível do serviço prestado;
- II - a correspondência entre o valor da taxa e o custo da atividade administrativa; e
- III - os elementos que justifiquem eventual cobrança diante da digitalização do serviço.

Art. 2º-C A Administração Pública deverá garantir transparência ativa quanto à composição das taxas, disponibilizando ao cidadão:

- I - planilhas de custo;
- II - metodologia de cálculo; e
- III - justificativa técnica da cobrança.

Art. 2º-D O disposto nesta Lei observará os limites constitucionais relativos à instituição e à cobrança de taxas, sem prejuízo da competência tributária do Estado.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, deverá:

- I - realizar avaliação técnica e econômica das taxas cobradas;
- II - revisar os valores com base no custo real do serviço público; e
- III - publicar relatório detalhado contendo a memória de cálculo das taxas.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farguier, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68

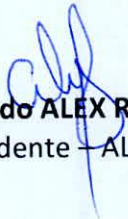


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 3º Ficam revogadas todas as Taxas e Códigos da Taxa nº 90 - Descrição da Taxa "Emissão de CRLV-e" constantes na Tabela de Serviços e Taxas de veículos do Detran/RO do Anexo I da Lei nº 5.714, de 29 de dezembro de 2023, vedada sua cobrança em qualquer procedimento administrativo no âmbito do Detran/RO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente - ALE/RO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

PROCOLO		SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1365/2026	
AUTOR:	DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL - PARTIDO NOVO		

Acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.714, de 29 de dezembro de 2023, que "Dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, revoga a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D à Lei nº 5.714, de 29 de dezembro 2023, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A A cobrança de taxas no âmbito do Estado de Rondônia, especialmente aquelas vinculadas ao licenciamento de veículos automotores, deverá observar estrita correspondência com o custo da atividade administrativa efetivamente prestada, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º-B No caso de serviços prestados em meio eletrônico, inclusive a emissão de documentos digitais, a Administração Pública deverá demonstrar, de forma objetiva:

- I - a natureza específica e divisível do serviço prestado;
- II - a correspondência entre o valor da taxa e o custo da atividade administrativa;
- III - os elementos que justifiquem eventual cobrança diante da digitalização do serviço.

Art. 2º-C A Administração Pública deverá garantir transparência ativa quanto à composição das taxas, disponibilizando ao cidadão:

- I - planilhas de custo;
- II - metodologia de cálculo;
- III - justificativa técnica da cobrança.

Art. 2º-D O disposto nesta Lei observará os limites constitucionais relativos à instituição e à cobrança de taxas, sem prejuízo da competência tributária do Estado.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, deverá:

- I - realizar avaliação técnica e econômica das taxas cobradas;
- II - revisar os valores com base no custo real do serviço público;
- III - publicar relatório detalhado contendo a memória de cálculo das taxas.

Art. 3º Ficam revogadas todas as Taxas e Códigos da Taxa nº 90 – Descrição da Taxa “Emissão de CRLV-e” constantes na Tabela de Serviços e Taxas de veículos do DETRAN-RO do Anexo I da Lei nº 5.714, de 2023, vedada sua cobrança em qualquer procedimento administrativo no âmbito do DETRAN/RO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2026.

Deputado Dr. Luís do Hospital
PARTIDO NOVO

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Deputado Estadual encaminha a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.714, de 29 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, revoga a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, e dá outras providências.”

MÉRITO

Insta salientar, que o presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a adequação da legislação do Estado de Rondônia aos parâmetros constitucionais que regem a instituição e a cobrança de taxas, especialmente no âmbito dos serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas somente podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível, devendo haver correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal efetivamente desempenhada.

Diante disso, a evolução tecnológica dos serviços públicos, em especial no Sistema Nacional de Trânsito, trouxe profundas alterações na forma de disponibilização de documentos aos cidadãos. Com a implementação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e), deixou de existir a necessidade de emissão física do documento, com consequente eliminação de custos relacionados à impressão em papel moeda, logística de distribuição e envio postal.

Atualmente, o próprio cidadão realiza o acesso ao documento digital por meio de plataformas eletrônicas, podendo armazená-lo ou imprimir-lo por conta própria, sem a necessidade de intervenção material do Estado. Essa nova realidade evidencia significativa redução dos custos operacionais anteriormente associados à prestação desse serviço.

Diante disso, a manutenção da cobrança da Taxa de Código 90 – Emissão de CRLV-e, prevista no Anexo I da Lei nº 5.714, de 29 de dezembro de 2023, revela-se incompatível com a natureza jurídica das taxas, na medida em que não se verifica, de forma proporcional, a correspondente prestação de serviço público que justifique o valor atualmente exigido.

Por essa razão, a presente proposição promove a revogação da referida taxa, eliminando cobrança que não mais se sustenta à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da retributividade tributária.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece diretrizes voltadas à transparência e ao controle da cobrança de taxas no âmbito da Administração Pública Estadual, especialmente em relação aos serviços prestados em meio eletrônico. Busca-se assegurar que o Poder Público demonstre, de forma clara e objetiva, a natureza dos serviços prestados, os custos envolvidos e os critérios utilizados na fixação dos valores cobrados.

Logo, a medida fortalece os princípios da legalidade, da eficiência e da transparência administrativa, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para o equilíbrio na relação entre nosso Estado de Rondônia e o cidadão.

Importante destacar que a proposta não impede a cobrança de taxas quando devidamente justificadas, mas tão somente exige que estas estejam efetivamente vinculadas a serviços públicos reais, mensuráveis e proporcionais ao custo suportado pela Administração.

Assim, o presente Projeto de Lei representa avanço no sentido de modernizar a legislação estadual, adequando-a à realidade digital dos serviços públicos e assegurando maior justiça fiscal aos cidadãos rondonienses.

CONSTITUCIONALIDADE

Ressalta-se que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 39, da Magna Carta do Estado de Rondônia, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprido destacar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidem nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei.

Por fim, imperioso destacar um Projeto Lei Ordinária proposta por Parlamentar referente à mesma temática do presente Projeto de Lei, que inclusive já foi aprovado com unanimidade pela CCJ do Rio Grande do Sul, vejamos:

Projeto de Lei nº 599/2023 do Rio Grande do Sul, proposta pelo Deputado Estadual Rodrigo Lorenzoni, que “Altera a Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos.”

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante iniciativa, que visa assegurar a adequação da cobrança de taxas aos parâmetros constitucionais, promover justiça fiscal, reduzir encargos desnecessários ao cidadão e fortalecer a transparência e a eficiência na atuação da Administração Pública Estadual.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Eduardo Schincaglia, Deputado(a) Estadual**, em 14/04/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0740591** e o código CRC **63A36BDD**.

Referência: Processo nº 100.056.000036/2026-30

SEI nº 0740591

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 185/2026-ALE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.419, de 25 de maio de 2026, que “Acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.714, de 29 de dezembro de 2023, que ‘Dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, revoga a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, e dá outras providências”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 96, de 26 de maio de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.419, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.714, de 29 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, revoga a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D à Lei nº 5.714, de 29 de dezembro 2023, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A A cobrança de taxas, no âmbito do Estado de Rondônia, especialmente aquelas vinculadas ao licenciamento de veículos automotores, deverá observar estrita correspondência com o custo da atividade administrativa efetivamente prestada, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º-B No caso de serviços prestados em meio eletrônico, inclusive a emissão de documentos digitais, a Administração Pública deverá demonstrar, de forma objetiva:

- I - a natureza específica e divisível do serviço prestado;
- II - a correspondência entre o valor da taxa e o custo da atividade administrativa; e
- III - os elementos que justifiquem eventual cobrança diante da digitalização do serviço.

Art. 2º-C A Administração Pública deverá garantir transparência ativa quanto à composição das taxas, disponibilizando ao cidadão:

- I - planilhas de custo;
- II - metodologia de cálculo; e
- III - justificativa técnica da cobrança.

Art. 2º-D O disposto nesta Lei observará os limites constitucionais relativos à instituição e à cobrança de taxas, sem prejuízo da competência tributária do Estado.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, deverá:

- I - realizar avaliação técnica e econômica das taxas cobradas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

II - revisar os valores com base no custo real do serviço público; e

III - publicar relatório detalhado contendo a memória de cálculo das taxas.

Art. 3º Ficam revogadas todas as Taxas e Códigos da Taxa nº 90 - Descrição da Taxa "Emissão de CRLV-e" constantes na Tabela de Serviços e Taxas de veículos do Detran/RO do Anexo I da Lei nº 5.714, de 29 de dezembro de 2023, vedada sua cobrança em qualquer procedimento administrativo no âmbito do Detran/RO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de maio de 2026.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO